



Procuradoria Jurídica

## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

Lei n.º 3.410, de 15 de março de 2.001.

*“Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e dá outras providências”*

Professor **CELSO DE ALMEIDA LAGE**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, anualmente, 35 (trinta e cinco) bolsas de estudo para alunos da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”, sendo certo que até (05) cinco bolsas integrais serão concedidas para servidores municipais ou seus filhos, restrita (01) uma bolsa por família.

Parágrafo Único – Do número de bolsas de que trata este artigo, fica estabelecido que 15 (quinze) serão no percentual indivisível de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade e 20 (vinte) serão no percentual indivisível de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade.

**Artigo 2.º** - Para a concessão de bolsa de estudo de que trata o artigo anterior, o candidato deverá comprovar:

I- domicílio na cidade de Cruzeiro, mediante apresentação de Título de Eleitor;

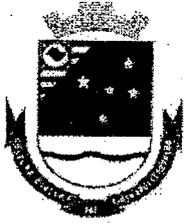
II – renda familiar.

**Artigo 3.º** - A escolha do bolsista será feita por uma comissão composta dos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;

II - o Secretário Municipal de Educação;

III – um representante da Câmara Municipal;



Procuradoria Jurídica

## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

IV – o Diretor da ESEFIC;

V – um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Ficará a cargo do Secretário Municipal de Cultural, Esportes e Turismo a coordenação dos membros da comissão a que se refere este artigo.

**Artigo 4.º** - A comissão criada no artigo anterior, quando da escolha do bolsista, deverá decidir em favor do candidato de menor renda familiar.

**Artigo 5.º** - O bolsista cumprirá o estágio acadêmico em logradouros ou próprios da municipalidade ou em instituição por ela indicada, a critério do Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

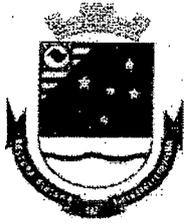
Parágrafo 1º - O estágio do bolsista de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade será de, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas semanais, independente dos finais de semana, estes a critério da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

Parágrafo 2º - O estágio do bolsista de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade será de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais, independente dos finais de semana, estes a critério da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

**Artigo 6.º** - O bolsista deverá cumprir o estágio acadêmico segundo as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, devendo demonstrar, sob pena de perder sua bolsa, conduta disciplinar e técnica adequadas.

**Artigo 7.º** - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo colocará à disposição dos bolsistas-estagiários, um Professor de Educação Física como monitor.

**Artigo 8.º** - Cada bolsa de estudo será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, até a conclusão do curso, mediante prévia avaliação do aproveitamento obtido pelo beneficiário, observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 9.º** - Ao estagiário beneficiado com a bolsa de estudo de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade, serão permitidas 8 (oito) faltas durante o ano letivo, admitida somente uma no mês, sob pena de cancelamento do benefício.

**Artigo 10** – Ao estagiário com a bolsa de estudo de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, serão permitidas 4 (quatro) faltas durante o ano letivo, admitida somente uma no mês, sob pena de cancelamento do benefício.

**Artigo 11** – O bolsista-estagiário que for punido com 3 (três) advertências durante o ano letivo, por infringência a quaisquer dos dispositivos estabelecidos por esta lei, perderá o direito à bolsa de estudo.

**Parágrafo Único** – O bolsista-estagiário que perder a bolsa de estudo por motivo de transgressão disciplinar, considerada como grave pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e pelos Professores - Supervisores, não poderá gozar mais deste benefício.

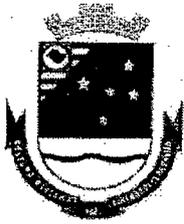
**Artigo 12** – O bolsista de 50% (cinquenta por cento) perderá o direito ao benefício, caso fique inadimplente com os outros 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade por 2 (dois) meses consecutivos, cabendo ao Diretor da ESEFIC a comunicação do fato à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

**Artigo 13** – O calendário e os horários escolares do estágio acadêmico serão elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

**Parágrafo 1.º** - Ao calendário e horários de que trata o “caput” será dada publicidade usual.

**Parágrafo 2.º** - Havendo necessidade, o calendário e os horários escolares de que trata este artigo, serão alterados a critério da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo.

**Artigo 14** – Correrão por conta dos bolsistas-estagiários, todas as despesas com transporte, alimentação, material escolar e uniformes, necessários ao desempenho da atividade.



## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 15** – Será acrescido nas verbas atribuídas anualmente à Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”, o valor das bolsas de estudo a que se refere esta lei.

**Artigo 16** – As despesas com a execução desta lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 17** – Fica mantida, em todos os seus termos, a Lei n.º 1.759, de 14 de maio de 1.985.

**Artigo 18** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2.001.

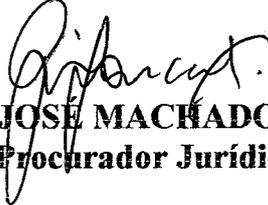
**Artigo 19** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 2.670, de 04 de março de 1.993, 3.048, de 24 de março de 1.997 e 3.333, de 18 de fevereiro de 2.000.

Cruzeiro, 15 de março de 2.001.



**Prof. CELSO DE ALMEIDA LAGE**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 15 de março de 2.001.



**Dr. CARLOS JOSÉ MACHADO GONÇALVES**  
**Procurador Jurídico**